



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 155 /2008**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/04/2008**  
**PROCESSO Nº 1/1733/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604730**  
**RECORRENTE: RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza**

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com amparo legal do art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea D, da Lei 12.670/96. Não existia penalidade específica para a infração denunciada no exercício fiscalizado. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e não-provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em comento aponta como fundamento para a sua lavratura a inexistência de livro contábil quando exigido, previsto no art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96. O fiscal atuante, ao relatar a infração, dispõe que a empresa deixou de apresentar o livro caixa do exercício de 2003. A penalidade está prevista no art. 123, V, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Juntou aos autos as informações complementares, a ordem de serviço (geral), os termos de início e de conclusão da fiscalização, o comprovante de entrega dos documentos e o aviso de recebimento referente ao auto de infração.

MULTA R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais).

Consta, nos autos, um termo de revelia lavrado em 31 de maio de 2006. Ocorre que, no dia 24 de maio do mesmo ano, havia sido protocolada a impugnação. A defesa, portanto, é tempestiva.

A empresa alega preliminar de nulidade, fundamentando-se no fato de que o atuando não teria cumprido as normas reguladoras do processo administrativo tributário, em virtude de ter sido intimado pessoalmente do início da fiscalização e ter sido intimado do auto de infração via postal.

1



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No direito, argumenta terem sido desrespeitados os art. 822, § 4º e art. 828, § único, do Decreto 24.569/97. Entende, ainda, ter sido desrespeitado o princípio da igualdade das partes. Por fim, requereu que o processo fosse julgado nulo.

O julgador monocrático entende não haver nenhuma falha processual, argumentando que o fato de o contribuinte ter sido notificado pessoalmente acerca do início da fiscalização não obriga a autuante a utilizar a mesma forma para a realização dos demais atos. No exame do mérito, discorre acerca da obrigatoriedade do livro fiscal, entretanto, ressalta que em 2003 não havia penalidade específica para esta infração, razão pela qual aponta como penalidade o art. 123, VIII, da Lei 12.670/96. Por fim, julgou parcialmente procedente, intimando o infrator a recolher ao erário estadual, no prazo de dez dias, a importância equivalente a 40 UFFIRs ou interpor recurso em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

Importante salientar que, apesar de ser contrária aos interesses da Fazenda Estadual, não há Recurso Oficial em virtude do valor da multa ser 40 UFFIRs.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância via postal e, inconformada, apresentou Recurso Voluntário apresentando os mesmos argumentos utilizados na impugnação.

A célula de consultoria, por intermédio do parecer 673/2007, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão proferida em primeiro grau.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

De pronto, é essencial a análise da preliminar arguída pela empresa.

O julgador monocrático bem fundamentou a inexistência de falha processual, visto que o art. 46 do Decreto 25.468/99 prevê que a intimação poderá ser feita por servidor fazendário, por carta com aviso de recebimento ou, ainda, por edital.

Percebe-se que o Capítulo V, do Decreto 25.468/99, traz as disposições que devem ser observadas quando da realização dos atos processuais. Vê-se que, em nenhum momento, é vinculado o tipo de intimação do termo de conclusão de fiscalização ao tipo de intimação realizada quando da intimação do termo de início.

Assim, resta fundamentado que não há nenhuma falha processual, razão pela qual não deve ser conhecida a nulidade arguída pela parte. Passarei, portanto, ao exame meritório da questão.

Trata-se de autuação fundamentada na inexistência de livro caixa, previsto no art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma distinta disposta em regulamento.

§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamento individualizados, de forma diária.

Está comprovado, no termo de início de fiscalização que o agente fiscal requereu o livro contábil do contribuinte. Vê-se, entretanto, que não foi atendido em sua solicitação. Desse modo, é indubitosa a ocorrência da infração prevista no § único, do art. 77, da Lei 12.670/96.

Quanto a aplicação da penalidade, cumpre ressaltar que a alteração do inciso V do art. 123 da Lei 12.670/96 foi realizada pela Lei 13.417, de 30 de dezembro de 2003

É lição elementar de Direito Tributário que as normas reguladoras das penalidades não devem retroagir. Nesse sentido, não é possível aplicar ao contribuinte uma penalidade que não era prevista no momento em que se configurou a infração. Ressalte-se que a penalidade prevista no



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

auto de infração só passou a existir em 30 de dezembro de 2003, não podendo, desse modo, retroagir para alcançar o exercício fiscal de 2003.

À época do fato, todavia, havia uma previsão geral de aplicação de penalidade a infrações não expressamente previstas em lei, qual seja, a alínea d, do inciso VIII, do art. 123 da Lei 12.670/96. Vejamos o enunciado desse dispositivo antes da alteração promovida pela Lei 13.470/2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....  
VIII – outras faltas:

.....  
d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR

Desse modo, entendo que deve ser aplicada a penalidade prevista para o fato ao tempo do cometimento da infração.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade e voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, d, da Lei 12.670/96, antes das alterações decorrentes da Lei 13.418/03, em virtude da irretroatividade da legislação tributária.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

MULTA	40 UFIR
-------	---------



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

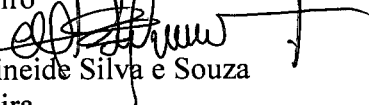
**DECISÃO**

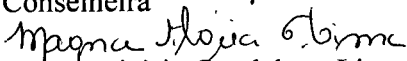
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito, e por decisão unânime, confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme decisão de 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

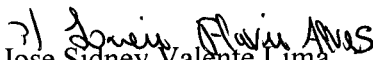
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de ~~abril~~ <sup>maio</sup> de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

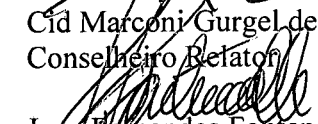
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

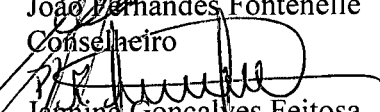
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

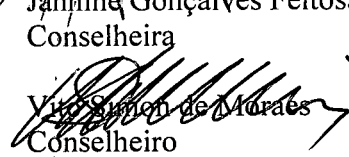
  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vinícius Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO